



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 187/2025

PROJETO DE LEI Nº 258/2025

DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS GESTANTES E ACOMPANHANTES A INFORMAÇÕES FUNDAMENTADAS ACERCA DAS VIAS DE PARTO E SOBRE O CONCEITO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NAS MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - LEI DANIELLE MORAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica garantido às gestantes e acompanhantes, durante o pré-natal, o direito de receber informações claras e fundamentadas acerca das opções de vias de parto, riscos envolvidos, e sobre o conceito e prevenção da violência obstétrica, com o objetivo de promover uma escolha informada e respeitosa durante o processo de parto.

Parágrafo único. As informações deverão ser prestadas de forma acessível, em linguagem clara e em horários adequados para que a gestante e seu/sua acompanhante possam esclarecer dúvidas e tomar decisões conscientes sobre o processo de parto.

Art. 2º A gestante tem direito à elaboração do plano de parto durante o acompanhamento pré-natal, sendo este um documento pessoal, no qual constarão suas preferências sobre o tipo de parto, como também sobre os cuidados desejados durante e após o parto.

§ 1º O plano de parto deverá ser elaborado e discutido com os/as profissionais de saúde que acompanham a gestante, considerando suas condições de saúde, histórico obstétrico e preferências pessoais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

§ 2º O plano de parto deverá ser registrado no prontuário médico e será respeitado pela equipe de saúde, exceto nos casos em que haja risco iminente à vida da gestante ou do feto.

Art. 3º O/a obstetra plantonista ou médico/a responsável pelo atendimento durante o trabalho de parto deverá seguir as diretrizes e preferências expressas no plano de parto da gestante, salvo em situações de urgência, onde a vida da gestante ou do feto estejam em risco.

§ 1º Em casos de alteração do plano de parto devido a complicações, o/a obstetra plantonista deverá justificar, de forma clara, as razões de sua decisão e registrar no prontuário médico, garantindo o direito à transparência e ao esclarecimento da gestante e do/a acompanhante.

§ 2º A gestante deverá ser informada de maneira clara e em tempo hábil sobre quaisquer mudanças no plano de parto, e a decisão tomada pela equipe de saúde deverá ser discutida e consentida com a gestante, a menos que haja risco imediato à saúde.

Art. 4º O atendimento à gestante deve garantir a dignidade e o respeito, sendo vedada qualquer forma de violência obstétrica.

§ 1º Considera-se violência obstétrica qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento ou trauma físico ou psicológico à gestante, durante o trabalho de parto, o parto ou o pós-parto, sem justificativa médica ou consentimento da gestante.

§ 2º A violência obstétrica inclui, mas não se limita a: realização de procedimentos sem o consentimento informado da gestante, uso de linguagem humilhante, atitudes



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

desrespeitosas, negação de assistência à saúde adequada e desconsideração do desejo da gestante quanto ao seu plano de parto.

Art. 5º Toda gestante terá o direito de ser tratada com respeito, dignidade e autonomia durante o atendimento médico e hospitalar.

Art. 6º Os/as profissionais de saúde que atendem as gestantes, incluindo obstetras, enfermeiras/os, e outros/as membros/as da equipe de saúde, deverão ser capacitados para identificar e prevenir a violência obstétrica, além de estarem preparados para orientar a gestante e seus acompanhantes de forma humanizada, ética e informada.

Art. 7º As unidades de saúde públicas e privadas de Campina Grande deverão disponibilizar, ao menos uma vez por semestre, sessões de orientação e sensibilização para as gestantes, sobre seus direitos durante o parto e sobre a elaboração do plano de parto.

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela implementação, fiscalização e monitoramento das disposições desta Lei, promovendo campanhas educativas e garantindo que todos os serviços de saúde do município estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

Art. 9º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará os/as profissionais e instituições de saúde à advertências, multas e, nos casos mais graves, suspensão do serviço, licença do profissional, ou alvará de funcionamento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo",
em 11 de junho de 2025.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado
no Plenário em Sessão do dia 11 de junho de 2025.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"


Presidente


Secretária - S.A.P.


1º Secretário